



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.507 - BA
(2012/0004519-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J B DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, no sentido da insuficiência da prova produzida em juízo, para fins de absolver o recorrente dos delitos a ele imputados, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.507 - BA
(2012/0004519-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J B DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

J. B. de C. agrava decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 375-382).

Alega o agravante não se tratar, *in casu*, de reexame fático-probatório, sob o argumento de que "a matéria probatória está posta e resolvida, não sendo caso de investigação no plano dos fatos, senão no plano de direito; portanto, o que se requer é dar uma nova valoração às provas já constantes nos autos e não o correspondente reexame de provas" (fl. 394).

Sustenta, outrossim, que "os indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a ensejar uma condenação não foram devidamente demonstrados nos autos, conforme verificado e apontado pelo juiz singular" (fl. 395). Por derradeiro, afirma que "as provas colhidas durante a fase inquisitorial não foram confirmadas em Juízo", razão pela qual "o agravante foi condenado sem nenhum embasamento concreto" (fl. 396).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada, "para, dando provimento ao Agravo em REsp e ao próprio REsp, absolver o agravante por ausência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, V, do CPP" (fl. 369), ou a remessa deste agravo ao órgão colegiado, para os mesmos fins retromencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.507 - BA
(2012/0004519-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, no sentido da insuficiência da prova produzida em juízo, para fins de absolver o recorrente dos delitos a ele imputados, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, em decisão unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, para reformar a sentença absolutória e condenar o réu como incurso nas penas do delito de estupro de vulnerável, além de reconhecer, de ofício, a continuidade delitiva, nos seguintes termos (fls. 262-269):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelante sustenta que restou plenamente comprovada a prática do crime, não havendo que se falar em inexistência de provas capazes de incriminar o réu, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Verificando cuidadosamente tais razões apresentadas e comparando-as com as provas presentes nos autos de sua condenação, vejo que devo acolher a pretensão recursal, na medida em que houve farto material *probandi* apto e fatal a lastrear a condenação, restando autoria e materialidade da prática dos crimes sobejamente afigurados pelas provas dos autos.

[...]

Quanto à autoria, embora o Réu a negasse, as provas dos autos, notadamente as declarações da vítima, realizada extrajudicialmente; e as declarações das testemunhas, levam à certeza de que o réu [J. B. de C.] os referidos crimes contra a dignidade sexual.

[...]

Embora muito jovem, a vítima, de forma consciente e segura descreveu minuciosamente a dinâmica dos fatos e as diversas formas como foi molestada. Além dela não ter qualquer motivo provado para incriminar o réu, suas declarações em tudo se coadunam com as demais provas dos autos.

Segundo a Jurisprudência, nos crimes contra a dignidade sexual, via de regra, cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é de se emprestar relevo à palavra da vítima, que deve prevalecer, se compatível com a realidade dos autos.

Ainda, em total harmonia com as declarações está a prova testemunhal prestada em juízo.

[...]

Assim, a tentativa de estupro restou configurada pela rica narrativa da vítima, apresentada em total consonância com as seguintes provas: depoimentos das testemunhas dando conta dos gritos da mesma no momento em que estava sendo espancada, bem como as circunstâncias do momento em que os policiais adentram na casa; e prova pericial que atestou recente violência física sofrida pela mesma.

Por outro lado, a prática reiterada de conjunção carnal ou atos libidinosos na vítima foram perfeitamente comprovadas também pela rica narrativa da vítima, apresentada em total consonância com as seguintes provas: depoimentos das testemunhas informadores de que não era a primeira vez que a menor sofria as agressões; a informação trazida de que a irmã da menor teria fugido de casa por conta dos abusos que também sofria, revelando assim, o comportamento concupiscente do réu; Laudo de Verificação de Virgindade, constatando a presença de sinais de desvirginamento antigo e lesão (fissura) recente; o laudo psicológico, de fls. 103/104, relatando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor com propriedade os seus sentimentos (raiva, tristeza e nojo) em relação à situação de abuso sexual que ocorria há cerca de nove anos; o resultado pericial constatando a presença de espermatozóides no short da vítima; por fim, o fato da própria mãe da vítima afirmar que *"sua filha nunca teve namorado"* (fls. 71/72), bem como o vizinho [G.] dizer *"que a Vítima é caseira e nunca foi vista pelo depoente com namorados"* (fls. 78).

Não obstante, a douta magistrada sentenciante, optou pela absolvição, alegando, notadamente, dúvida gerada pela retratação, em juízo, das acusações feitas tanto pela vítima, quanto por sua mãe.

O curioso, entretanto, é que as reflexões feitas pela julgadora no julgado, muito mais indicam a conclusão pela condenação do que pela absolvição. Senão vejamos:

A situação dos autos retratam a realidade com que nos deparamos nesta Vara em inúmeros casos que por aqui tramitaram: as mães das vítimas de crimes sexuais, quando os fatos são levados ao conhecimento público, ficam indignadas, querem que as providências sejam adotadas, porém, quando verificam que do processo pode resultar em uma condenação, com a prisão do provedor da casa, seu companheiro, seu amante, elas invariavelmente se retratam, negando o que falaram na Polícia, procurando camuflar, escamotear a verdade.

O mais inusitado nessas situações é a vítima sentir-se culpada pela prisão, pelo processo, enfim, por uma eventual condenação e, de igual modo, negam terem sido ultrajadas em sua honra, terem sido molestadas fisicamente, preferindo inocentá-los, quer seja a pedido da mãe, do próprio réu, até mesmo para aliviar a sua consciência 'pesada' por tê-la delatado." (fls. 167)

Como é possível destacar do opinativo confeccionado pela douta Procuradoria de Justiça, em que pese a vítima ter se retratado em Juízo, é bem possível perceber, em diversas passagens de suas declarações, o temor que a mesma possuía em relação ao réu, diante das diversas ameaças que sofria.

Assim, tais declarações se apresentaram contraditórias e em total acordo com as demais provas dos autos, revelando-se em tentativas de inocentar o acusado, [...].

Ademais, em processos que envolvem crimes de natureza sexual, praticados por ascendente ou padrasto, a retratação da vítima em juízo é comum, notadamente quando a mesma sofre ameaças ou pelo o fato do agressor ser o mantedor do sustento da casa, a família tenta dissuadi-la de incriminá-lo.

Ocorre que a versão original há de prevalecer, diante da fragilidade e inconsistência da retratação, mormente quando coerente com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais provas dos autos.

[...]

Pelo exposto, em total dissonância com a conclusão pela insuficiência de provas para a condenação do réu, todo conjunto probatório nos leva a depreender a evidente ocorrência da prática das condutas criminosas as quais o réu foi denunciado e, conseqüentemente, a necessidade de reforma da sentença.

Vê-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, entendeu como comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como desconsiderou a retratação da vítima, sob o fundamento de estar em dissonância com as demais provas dos autos, reformando *in totum* a sentença de primeiro grau, que absolveu o réu, com base no art. 386, VI, do CPP.

Nas razões do regimental, sustenta o agravante a fragilidade do conteúdo probatório dos autos, sob o argumento de que "os indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a ensejar uma condenação não foram devidamente demonstrados nos autos, [...]" (fl. 395), razão pela qual o agravante deve ser absolvido, "por ausência de provas suficiente para condenação" (fl. 396, *sic*).

Entretanto, o pedido não merece prosperar.

Isso porque, para se concluir pela suficiência ou não da prova produzida em juízo, para fins de condenar o recorrente pelos crimes a ele imputados, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR INDEVIDAMENTE VALORADO.

1. A desconstituição de julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnando pela absolvição, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. [...].

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no **AREsp n. 508.298/MT**, Rel. Ministro **Walter de Almeida Guilherme** (Desembargador convocado do TJ/SP), 5ª T., DJe 3/11/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (I) - [...]. (II) - [...]. (III) - RÉU ABSOLVIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...]. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...].

2. [...].

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. [...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no **REsp n. 1.302.907/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/4/2014)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0004519-0

AgRg no
AREsp 102.507 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12006 1615788120058050001 16485253200580500010 2005009272263
596513820068050001 6052005 6662502010 92722632005

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J B DE C
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.